

O DIREITO FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Vera Lúcia Barbosa¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo discutir a problemática envolvendo as novas tecnologias de informação e globalização econômica em face do direito, que, diante das mudanças, tem que se reconfigurar, adotando novos paradigmas e formas de proteção de direitos.

Palavras-chave: Direito; Globalização; Tecnologia da Informação.

ABSTRACT: This article aims to discuss the problems involving new information technologies and economic globalization in face of law, that, given the changes, have to reconfigure itself, adopting new paradigms and ways of protecting rights.

Keywords: Law; Globalization; Information Technology.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de reflexão as novas configurações de tecnologias de informação e as suas conseqüentes implicações no que diz respeito à tutela da personalidade e da privacidade nos dias atuais, principalmente, no que tange às atuais condições socioeconômicas e culturais brasileiras no contexto da globalização.

Este estudo tem como ponto de partida uma reflexão de (DUPAS, 2001):

¹ Mestre em Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ veraluciabarbosa123@hotmail.com

O universo de três componentes - cidade, técnica, comunicação, governa cada vez mais os tempos sociais. Ele os artificializa de maneira crescente. Perseverança, domínio de si, curiosidade. Flexibilidade, lógica e razão. Abre-se uma brecha entre as gerações, o mal entendido entre elas exprime uma relação diferente com a temporalidade. Para os mais jovens, participam da natureza das coisas o efêmero, o novo e as modas, a mudança e a precariedade, a rapidez e a intensidade, a descontinuidade e o imediato. Sua cultura e suas práticas extraem daí seu próprio movimento. Acomodam-se mal no tempo repetitivo, rotineiro, no tempo vivido modernamente e de efeito muito retardado, desse modo confiam o desejo, a afetividade, as relações eletivas e as paixões ao domínio de uma mobilidade exigente. A urgência destrói a capacidade de construir e esperar. Bombardeado pela mídia eletrônica que associa a felicidade ao consumo de marcas globais, o jovem excluído – receptor exatamente da mesma mensagem que o incluído – tem como alternativas conseguir a qualquer preço o novo objeto de desejo ou receber uma aspiração manipulada pelo interesse comercial.

Este novo processo social assume novas configurações, caracterizando o que, para alguns, é a sociedade pós-moderna, para outros, sociedade informática e há ainda aqueles que a denominam de sociedade informacional.

Estas novas terminologias ou conceitos não implicam em um discurso já completamente exaurido ou plenamente satisfatório para o momento histórico vivido em permanente transformação, ao contrário, os autores mais renomados frequentemente se referem que, na falta de uma conceituação melhor, deve-se utilizar esta ou aquela ou outra terminologia. Longe de tentar exaurir esta discussão, apenas cabe registrar que estas observações também estão presentes na Ciência do Direito: alguns utilizam a expressão: Direito Pós-positivista, Direito Pós-Moderno ou Direito Reflexivo etc.

Nesta modesta contribuição, volta-se para a abertura de uma discussão jurídica sobre estas novas implicações tecnológicas, econômicas, sociais e culturais no âmbito da coletividade e da individualidade em um acelerado processo de mudança.

Assim, temos com dois pontos de partida:

1º) a mídia eletrônica e os meios de comunicação de massa necessitam de um tratamento jurídico específico, no qual, torna-se fundamental que os operadores do direito efetivem as normas constitucionais previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 221 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

2º) Impõe-se, também, que o Ministério Público, através da Promotoria da Infância, da Juventude e da Adolescência, bem como da área dos Direito Difusos, torne-se representante legítimo da sociedade e não apenas investido de legitimidade formal, como disposto no *caput* do art. 127 e também no inciso III, do art. 129 da CRFB/88, dada a consciência de que vivemos em um país de Terceiro Mundo, com alto índice de analfabetismo, entre outras mazelas. Portanto, temos um quadro de “cidadania pela metade”.

3º) A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º, do art. 220, dispõe que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. No entanto, este dispositivo é flagrantemente desrespeitado pelos atos do Poder Executivo e pela própria ANATEL, exatamente, atos emanados pelo governo executivo e pela autarquia que deveriam gozar legitimamente do “Princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. É o que se busca a comprovar no decorrer deste trabalho.

Assim, necessárias algumas observações:

1º) Não se pode confundir “liberdade de imprensa” com “liberdade de empresa”, eis que são atividades e finalidades distintas. No Brasil, esta confusão decorre do fato de nossa história social, política e econômica ter sido marcada por longos períodos ditatoriais ou autoritários, segundo alguns cientistas políticos.

2º) A mídia interfere e manipula o pleno desenvolvimento das consciências individuais e coletivas, não cumprindo o dever ético de informar, de educar, de sensibilizar o cidadão, tornando-o mais digno, mais humano, inserindo-o de forma positiva na comunidade em que vive, fugindo do relevante compromisso com a verdade e a dignidade humana.

1 O DIREITO E AS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS

1.1 O DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

O final do século XX e o início do século XXI sinalizam para a comunidade internacional e para o pensamento contemporâneo uma crise sem precedentes do

Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), onde contraposições teóricas e políticas pragmáticas se empunham como o neoliberalismo projetado como a única solução viável se empunha para vencer os graves problemas da contemporaneidade.

Na mesma direção, alternativas se apresentavam como a Terceira Via e o retorno ao Garantismo Jurídico, que pode ser concebido, segundo (STIPP, 2012) como:

Um sistema sociocultural que estabelece instrumentos jurídicos para a defesa dos direitos e consequente defesa do acesso aos bens essenciais à vida dos indivíduos ou de coletividades, que conflitem com interesses de outros indivíduos, outras coletividades e/ou, sobretudo, com interesses do Estado. Esses instrumentos jurídicos são as garantias, as armas jurídicas que visam proteger os cidadãos que abrem mão de parcela de sua autonomia em benefício da coletividade, entregando ao Estado o poder para que ele lhes propicie segurança, saúde, trabalho etc. Para estar seguro da realização desse desiderato por parte do Estado, as constituições do Estado de Direito preveem instrumentos jurídicos expressos em limites, vínculos e obrigações impostos ao poder estatal, a fim de maximizar a realização dos direitos e minimizar suas ameaças.

Para atender a necessidade deste *paper*, procuramos realizar uma breve incursão nessas proposições teóricas e seus significados jurídicos, para posteriormente abordar as manifestações destas correntes e suas políticas na sociedade brasileira e no desenvolvimento doutrinário.

O modelo neoliberal ocorre simultaneamente com o Estado Social. Em 1974, Hayek, conjuntamente com Milton Friedman, Karl Popper, entre outros, organizaram-se em uma sociedade onde passaram a defender teses opostas ao Estado Providencialista, proposta por Keynes.

A tese dominante seria a de que as políticas do *Welfare State* levariam à destruição do capitalismo, da liberdade do cidadão e da livre concorrência. Estes teóricos procuravam demonstrar que o fortalecimento dos sindicatos e de suas reivindicações acabaria minando a acumulação capitalista e desestruturando o Estado para atender e programar as políticas sociais necessárias.

Na década de 1970, a economia ocidental entrou em uma longa recessão presente até os dias atuais, e o governo norte-americano, Alemanha Ocidental e Inglaterra viram no pensamento neoliberal um receituário para o Ocidente enfrentar esta situação, onde as principais medidas adotadas podem ser resumidas nos seguintes pontos:

- a) Redução dos gastos sociais;
- b) Estabilização Monetária;
- c) Controle das Receitas Públicas;
- d) Não Intervenção do Estado no mercado;
- e) Controle e certo aumento da taxa de desemprego para enfrentar e enfraquecer as entidades sindicais;
- f) Concorrência capitalista exacerbada.

Mesmo países como a França, onde se deu um movimento com resposta socialista, tiveram de ceder às pressões do mercado internacional para atender à ortodoxia neoliberal.

O pensamento neoliberal logrou supostamente alguns êxitos na década de 1980, a inflação foi controlada, houve o retorno das taxas de lucro, o enfraquecimento dos sindicatos, além da acentuação da queda da taxa de emprego e da desigualdade econômica. Mas, a conjugação do sistema neoliberal com a globalização econômica, o famoso “*Just on time*”, que se traduz na velocidade de informações transmitidas por todos os aparatos de informação e comunicação, não reverteram para o sistema produtivo, mas, em escala cada vez mais acentuada, no mercado financeiro.

A globalização econômica não é um fato novo, ela esteve presente em diversos momentos da sociedade humana. O que traduz a novidade para o momento atual é o fato de que hoje há uma configuração efetiva de novas tecnologias de comunicação e informação que permitem concretizar as formas hegemônicas do capitalismo.

Assim, cristaliza-se a economia mundial sem fronteiras, e as novas tecnologias fazem desaparecer à frente ao tempo real. As grandes corporações financeiras e industriais associam-se buscando as altas taxas de lucro através da globalização dos mercados e da integração conjunta de um processo produtivo: pesquisa e desenvolvimento, produção, serviços e financiamentos, recrutamento de mão de obra, entre outros, em escala planetária.

Estes instrumentos infocomunicacionais de extrema eficiência reduziram as distâncias ao nada, trazendo o fenômeno da desterritorialização e do desmanche, o triunfo do desmantelamento do bloco soviético e ao triunfo do neoliberalismo, pelo menos de forma aparente.

O processo de globalização tem os seus efeitos traumáticos conjugados com as demais economias mundiais, pois culmina na maior concentração de renda já existente e na exclusão e marginalização de países que não tiveram condições efetivas de acompanhar este desenvolvimento dos países centrais.

Paradoxalmente, isto revela uma dependência mundial às empresas transnacionais e ao sistema financeiro, principalmente das economias dos países do Terceiro Mundo e dos países emergentes, fenômeno que Chesnais denomina de mundialização do capital (CHESNAIS, 1996).

Anterior a esta fase, o desenvolvimento da economia era dado como um fator internacional, onde os Estados-nação negociavam entre si seus interesses e contrapartidas. Este mercado global praticamente esvaziava a competência dos Estados, ferindo a sua autonomia para regular a sua própria agenda política, reduzindo as questões culturais, sociais, políticas e as políticas sociais dos diversos Estados a um discurso economicista hegemônico.

Substituindo esta articulação entre entes estatais, surge uma nova ordem supraestatal de organismos multilaterais (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio etc.), conglomerados empresariais, instituições financeiras, entidades não governamentais e movimentos representativos de uma sociedade civil supranacional.

Como observa (Faria, 2007), a década de 90 do século XX, representa um período onde duas eras econômicas se interpenetram:

Uma é a do pós-guerra, caracterizada pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental, pelas inovações conceituais e pragmáticas em matéria de regulação dos mercados, pela utilização do direito como instrumento de controle, gestão e direção, pela participação direta do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor, e por políticas sociais formuladas com o objetivo de assegurar patamares mínimos de igualdade, a partir dos quais haveria espaço para uma livre competição. A outra era é a da economia globalizada, que se afirma a partir da retomada dos fluxos privados de acumulação do capital e é progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, pela “financeirização” do capital, pela extinção dos monopólios estatais, pela desterritorialização da produção e por uma nova divisão social do trabalho.

Este paralelo traçado pelo autor demonstra que a segunda era econômica representa a desconstrução da primeira. Isto implica em reflexos sobre os

ordenamentos jurídicos nacionais, buscando mecanismos que fundamentam esta nova lógica do neoliberalismo e da nova fase do desenvolvimento capitalista.

O Direito do pós-guerra, que atendeu às demandas do Estado Intervencionista, buscando como fundamento a justiça social, a liberdade, a igualdade, a certeza jurídica e a solidariedade, contrapunha-se aos princípios do Estado Liberal Clássico, instituído em fins do século XVIII. Neste momento, o Estado Social passa por uma crise profunda, caracterizada, principalmente pelos seguintes aspectos:

- 1º) – Advento da sociedade informacional;
- 2º) – Aparecimento de uma fase de desenvolvimento do capitalismo denominado de flexível de produção;
- 3º) – A soberania do Estado–Nação passa a ser substituída pelo poder de fato do grande sistema financeiro internacional e pelas corporações transnacionais;
- 4º) – Crise fiscal, com a crescente deflação, o Estado perde crédito público e não consegue acumular poupança, tornando-se pressionado por grupos de todos os tipos.

Esta foi a resposta que o capitalismo engendrou para responder à crise do padrão monetário e aos dois choques do petróleo, inviabilizando os programas de bem-estar social nas áreas de saúde, transporte, previdência, saneamento básico, moradia e educação, com a evidência de que tais necessidades passaram a crescer mais rapidamente do que a capacidade de financiamento, principalmente nos países de terceiro mundo, estes choques de ajuste fiscal tiveram um efeito catastrófico.

Na contemporaneidade, estas transformações colocaram a ciência do direito em um impasse, principalmente para os teóricos e os operadores do direito, pois o positivismo jurídico já não consegue dar respostas satisfatórias a todas essas transformações em pauta, com visíveis reflexos na operacionalidade, funcionalidade e eficácia do sistema jurídico tradicional.

Assim, postulados e princípios específicos da corrente doutrinária acima citada, como o monopólio do exercício legítimo da violência do Estado, legalidade sem legitimidade, a segurança do direito, impessoalidade, generalidade e abstração estruturadas em um sistema lógico–formal fechado, não dão conta de responder a uma nova lógica de realidades complexas desta sociedade informacional.

Conforme se constata, esta indagação ainda não encontra respostas e colocações definitivas, sendo certo que a ciência do direito vive uma crise paradigmática comparável ao pensamento econômico nas décadas de 1920 e 1930, quando teve que enfrentar os graves problemas da recessão econômica gerados pelo capitalismo concorrencial adicionado ao aparecimento do fascismo e do nazismo.

Há outros autores, como exemplo, Paulo Bonavides, que veem no Direito Constitucional um eficiente instrumento de luta, resistência e fortalecimento do Estado-Democrático-Participativo em face deste processo.

FARIA (2007) traça um paralelo entre o Estado Intervencionista, que surge no pós-guerra, e a era da economia globalizada, ressaltando as peculiaridades de ambos e as dificuldades da ciência do direito:

Na era econômica do pós-guerra, por exemplo, o ordenamento jurídico do Estado intervencionista, com seus instrumentos regulatórios, consistia no direito central. Ele dispunha de condições efetivas para influenciar e condicionar o “direito de produção” e o produzido no espaço do mercado, graças à dependência das empresas, às barreiras alfandegárias, ao protecionismo comercial e aos incentivos, subsídios e créditos oferecidos pelos programas de crescimento e desenvolvimento industrial, e à ampliação das leis de defesa do consumidor. O “direito sistêmico”, por sua vez, tinha, nessa época, basicamente a forma do Direito Internacional Público, com sua *state centric view*. Já na era da economia globalizada, é o “direito da produção” que parece exercer essa centralidade, fixando, pelos fatores já anteriormente apontados, os parâmetros e os limites estruturais das transformações do direito positivo (especialmente no âmbito do direito econômico, trabalhista e fiscal). E como o horizonte das empresas é a economia-mundo, dada a insuficiência de escala dos mercados nacionais para o retorno de seu investimento, o “direito de produção”, por elas forjado, segue dois caminhos convergentes. Por um lado, amplia o alcance do “direito de trocas” e da *Lex Mercatoria*, redimensionando as práticas comerciais transnacionais, reforçando o caráter *self-enforcing* de suas regras e multiplicando os mecanismos privados de arbitragem. Por outro, interpenetra-se qualitativamente tanto no “direito comunitário” quanto no “direito sistêmico”, envolvendo-se com uma complexa malha de acordos formais e informais entre empresas e entre setores econômicos. É por esse motivo que os organismos multilaterais, originalmente constituídos pela participação ativa dos Estados-nação, hoje se situam na confluência desses Estados com as instituições financeiras e com as corporações empresariais transnacionais, como estruturas mundiais de poder (FARIA, 2007, p.164).

Esta longa, embora necessária, citação permite-nos identificar a complexidade, a problemática e contextualizar os fatos atuais e da ciência do direito.

Sem esgotar esta questão, ela, simplesmente, é uma introdução ao problema e constatação de que a contemporaneidade está imersa em novas

configurações nas sociedades de massas, onde todo este aparato tecnológico levou ao enfraquecimento do Estado, da sociedade, da personalidade do indivíduo, da privacidade e da intimidade e, conseqüentemente, da perda da noção de coletividade, ou seja, do espaço público.

Novas problemáticas estão sendo colocadas para a ciência do direito, demonstrando que os institutos clássicos do paradigma do positivismo jurídico, que introduziu o individualismo jurídico, não conseguem responder de forma plena e eficaz às novas ingerências da sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

CHESNAIS, François. *A mundialização do Capital*. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da Informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

STIPP, Álvaro. Garantismo. In: *Dicionário de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>, acesso em 20 de março de 2012.